



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV - 315

00003

MEDIDA PROVISÓRIA N°. 315, DE 3 DE AGOSTO DE 2006.  
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre operações de câmbio, sobre registro de capitais estrangeiros, sobre o pagamento em lojas francas localizadas em zona primária de porto ou aeroporto, sobre a tributação do arrendamento mercantil de aeronaves, sobre a novação dos contratos celebrados nos termos do §1º. do art. 26 da lei nº. 9.491, de 9 de setembro de 1997, altera o Decreto-nº. 23.258, de 19 de outubro de 1933, a Lei nº. 4.131, de 3 de setembro de 1962, o Decreto-Lei nº. 1.455, de 7 de abril de 1976, e revoga dispositivo da Medida Provisória nº. 303, de 29 de junho de 2006.

EMENDA SUPRESSIVA N°. \_\_\_\_\_/2006

Artigo Único – Suprime-se o art. 16 da Medida Provisória nº. 315, de 3 de Agosto de 2006.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende suprimir o art. 16 da Medida Provisória nº. 315, de 3 de Agosto de 2006, que tem a seguinte redação:

*Art. 16. Fica reduzida a zero, em relação aos fatos geradores que ocorrerem até 31 de dezembro de 2013, a alíquota do imposto de renda na fonte incidente nas operações de que trata o inciso V do Art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, na hipótese de pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa, por fonte situada no País, a pessoa jurídica domiciliada no exterior, a título de contraprestação de contrato de arrendamento mercantil de aeronave ou dos motores a ela destinados, celebrado por empresa de transporte aéreo público regular, de passageiros ou de cargas, até 31 de dezembro de 2008.*

Na edição da MP em questão, o governo justificou a inclusão do artigo com a seguinte argumentação:

*Já o art. 16 estabelece a redução a zero, por prazo determinado, da alíquota do imposto de renda na fonte incidente sobre os valores remetidos ao exterior a título de contraprestação de arrendamento mercantil de aeronaves e seus motores*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*destinados ao transporte aéreo público regular de passageiros e cargas. Recentemente, diante da grave crise pela qual o setor aéreo passava mundialmente, a Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002, suspendeu, de 5 de setembro de 2002 a 31 de dezembro de 2003, a aplicação da alíquota de 15% incidente sobre os pagamentos de contraprestação de arrendamento mercantil por empresas de transporte aéreo de passageiros ou de cargas. Outra proposta, posteriormente apresentada pelo Parlamento, não continha limite temporal ao benefício, o que obrigou a rejeição da norma pelo Poder Executivo. Agora, com restrições, concede-se o benefício tributário pretendido. Outrossim, a medida visa, também, oferecer tratamento isonômico à forma de contratação ao estender o benefício de redução a zero da alíquota do imposto de renda na fonte nas remessas para pagamento de afretamento, aluguel, arrendamento de embarcação marítimas ou fluviais ou de aeronaves estrangeiras, previsto na Lei nº 9.959, de 27 de janeiro de 2000, à modalidade de arrendamento mercantil financeiro, devendo porém ser destacado que a modalidade de arrendamento financeiro mostra-se mais adequado ao fortalecimento almejado do setor aéreo, pois possibilitará, ao final do contrato, a opção pela aquisição das aeronaves arrendadas, passando o referido bem a integrar o ativo permanente das empresas aéreas.*

Quando justificou o veto do mesmo artigo incluído no Projeto de Lei Conversão nº. 14/2006, originário da MP 284/2006, o governo alegou que a isenção de imposto de renda na fonte das operações de pagamento de contraprestação de arrendamento mercantil de aeronaves e seus motores, não apresentava justificativa nem estimativa de impacto de tal benefício fiscal, além de não atender o disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, in verbis:

*"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário – financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes.*

A falta de observância das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal é que justifica a presente emenda propondo a supressão do dispositivo mencionado.

Sala da Comissão, em 09 de Agosto de 2006.

IVAN RANZOLIN  
Deputado Federal

